

O ACESSO À JUSTIÇA E A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO COM OS OLHARES DE LUIGI FERRAJOLI E RICHARD POSNER

ACCESS TO JUSTICE AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY FROM THE LOOKS OF LUIGI FERRAJOLI AND RICHARD POSNER

Tanit Adrian Perozzo Daltoé¹

Resumo: Este estudo objetiva examinar o direito fundamental que assegura o tempo razoável de tramitação do processo junto ao Poder Judiciário, previsto na Constituição Federal brasileira e estreitamente relacionado com o também direito fundamental constitucional de acesso à justiça, sob a ótica do processo eletrônico e da alteração de uma cultura processual, mais aberta à utilização de meios tecnológicos como a automatização de tarefas e o emprego de inteligência artificial, explorando o receita de Luigi Ferrajoli sobre a assistência de algoritmos para a tomada de decisões e algumas estratégias para viabilizar a sua utilização sem a formação de vieses interpretativos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Acesso à justiça. Processo eletrônico. Inteligência artificial.

Abstract: This study aims to examine the fundamental right that ensures a reasonable time for processing the process before the Judiciary, provided for in the Brazilian Federal Constitution and closely related to the fundamental constitutional right of access to justice, from the perspective of the electronic process and the change of a procedural culture,

1. Juiz de Direito em Santa Catarina. Mestrando do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, em regime de dupla titulação com a Universidade de Alicante UA/Espanha. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. *E-mail:* tanit@tjsc.jus.br

more open to the use of technological means such as task automation and the use of artificial intelligence, exploring Luigi Ferrajoli recipe on the assistance of algorithms for decision-making and some strategies to enable their use without training of interpretive biases.

Keywords: Fundamental rights. Access to justice. Electronic process. Artificial intelligence.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais surgiram da necessidade de se limitar o poder dos governantes e os relacionar com a vontade do povo governado, estando estreitamente vinculados aos direitos humanos.

A Constituição Federal disciplinou em seu artigo 5º muitos direitos e garantias fundamentais, acolhendo, ainda, as disposições de igual natureza encontradas em tratados internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil.

O interesse do estudo dos direitos fundamentais ultrapassa o contexto normativo e motivou a obra de Luigi Ferrajoli, com a proposta da formação de uma Constituição pela Terra para enfrentar as mazelas globais contra as quais os Estados, sozinhos, não conseguem combater satisfatoriamente.

Luigi Ferrajoli, nesse estudo, evidenciará o receio da má utilização da inteligência artificial e do julgamento de pessoas com esteio único em algoritmos que dispensem a intervenção humana.

Esse artigo, portanto, abordará essa preocupação, trazendo ao leitor as Resoluções nº 271/2020 e nº 332/2002, do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, da ética, transparência e governança na produção e no emprego de algoritmos que a contemplem.

Ainda, seguindo a visão pragmática de Richard Posner, procurará destacar um cenário otimista para a utilização da inteligência artificial, que pode contribuir para o acesso à justiça e para a rápida tramitação processual no Poder Judiciário.

A metodologia aplicada tem por base o método indutivo por meio da pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento do presente artigo. Quanto à coleta de dados, compreende o método cartesiano, empregando-se as técnicas da categoria, do referente, dos conceitos operacionais da pesquisa bibliográfica, de forma a contribuir para objetivo geral desta pesquisa.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À JUSTIÇA

O aparecimento de normas asseguradoras de direitos fundamentais está estritamente relacionado com o surgimento da necessidade de estabelecimento de limitações ao poder dos governantes, que, como mandatários, devem agir de acordo com o almejado pelo povo a quem representam.

Tidos como direitos clássicos da liberdade, os direitos fundamentais surgiram, segundo Paulo Bonavides, do seio de uma sociedade que tinha o “monopólio ideológico dos princípios a serem gravados nas Declarações de Direitos, ou seja, nas Constituições” (BONAVIDES, 2018, p. 235-236).

José Afonso da Silva chama a atenção para a ausência de uniformização na expressão utilizada para se fazer referência os direitos fundamentais, que por vezes são chamados de direitos naturais, humanos, do homem, individuais, políticos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem, deixando clara a sua predileção pela última nomenclatura, porque além de refletir os

[...] princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar no nível de direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (SILVA, 2019, p. 180).

O nascimento dos direitos fundamentais coincide com as primeiras Cartas Políticas para os defensores da doutrina contratualista, ao passo que com a própria existência do homem para os adeptos da doutrina jus-

naturalistas, dispensando a existência de normas expressas a seu respeito, constatação que também é realizada por Leonardo Vizeu Figueiredo:

Observe-se que para os defensores da doutrina contratualista, os direitos fundamentais nascem com a constituição da Carta Política (contrato social). Por sua vez, para os defensores da doutrina jusnaturalista, os direitos fundamentais são intrínsecos à própria existência do homem, cuja validade independe de sua normatização expressa (FIGUEIREDO, 2013, p. 187).

Para Luigi Ferrajoli,

[...] puede concebirse la constitución como la expresión de la identidad y de la voluntad de un pueblo. Es la concepción nacionalista e identitaria de la constitución formulada por Carl Schmitt en la primera mitad del siglo pasado y replanteada, junto con la idea del pueblo como macrosujeto dotado de voluntad unitaria y de la democracia como omnipotencia de la mayoría, por tantos populismos y soberanistas actuales (FERRAJOLI, 2022, p. 44).

No magistério do constitucionalista José Afonso da Silva, é recente o surgimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, deixando clara a possibilidade do surgimento constante de novos enunciados, “já que cada passo na etapa da evolução da humanidade importa na conquista de novos direitos” (SILVA, 2019, p. 152).

Por seu turno, José Afonso da Silva relembra a importância do direito natural para o crescimento do debate acerca do tema, corrente que “condicionou o aparecimento do princípio das leis fundamentais do Reino limitadoras do poder do monarca, assim como o conjunto de princípios que se chamou de humanismo” (SILVA, 2019, p. 153).

Segundo Alexandre de Moraes, o poder que o povo confere aos seus representantes não é irrestrito, absoluto, e sim sujeito a limitações, “inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical)” (MORAES, 2022, p. 29).

José Joaquim Gomes Canotilho reputa que “direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente” (CANOTILHO, J. J., 2020, p. 20), re-

forçando a visão da positivação de direitos fundamentais e a sua ligação com um dado território e constante adaptação com momentos históricos da sociedade.

Já Leonardo Vizeu Figueiredo completa que o desdobramento dos direitos humanos é intrínseco “à evolução da luta do homem pelos seus direitos e liberdades, inicialmente em caráter individual, passando às conquistas sociais e econômicas, aos direitos difusos e coletivos, e, atualmente, aos direitos de caráter transnacional” (FIGUEIREDO, 2013, p. 186).

A relação dos direitos fundamentais com os direitos naturais e humanos é tão estreita que Leonardo Vizeu Figueira chama a atenção para uma “forte zona de interseção de valores tutelados” (FIGUEIREDO, 2013, p. 187), o que frequentemente conduz ao tratamento dos institutos como se sinônimos fossem.

Fazendo a distinção que alguns autores deixam de fazer, Alexandre Freitas Câmara relaciona os direitos humanos como sendo aqueles tidos como tais pelas autoridades que possuem a atribuição de editar normas jurídicas, nos limites de um Estado ou no plano internacional, enquanto os direitos humanos seriam os desvinculados da criação de um Estado, por se tratarem de exigências universais e atributos concernentes à condição humana (CÂMARA, 2002).

Ao se abordar as primeiras alusões normativas sobre o tema, não são poucas as referências históricas feitas para a Declaração de Direitos da Constituição Francesa (1848), para a Constituição Mexicana (1917), para a Constituição Alemã de Weimar (1919) e para a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918) (MORAES, 2022).

Fernando Pagani Mattos destaca que as Constituições do México e de Weimar supramencionadas assumiram uma função de destaque por possuírem conteúdo voltado para necessidades sociais, inaugurando uma outra forma de organização estatal, o que chama de Estado Providência (MATTOS, 2009).

No Brasil, desde a sua primeira Constituição², editada ainda na fase do Império, sempre fez constar os direitos e garantias fundamentais em suas normas superiores, em que pese terem recebido forte restrição na Constituição de 1969, classificada por José Afonso da Silva como Constituição “ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas” (SILVA, 2019, p. 173).

Por fim, a Constituição de 1988, influenciada pela Constituição Portuguesa no entender de Pedro Lenza, nascida como resposta a diversas limitações e restrições impostas pelo Regime Militar e talvez por isso nominada informalmente de Constituição Cidadã (LENZA, 2022), inauguradora da chamada “Nova República” (PADILHA, 2020, p. 27), tratou como nenhuma outra constituição brasileira dos direitos e garantias fundamentais, em seus aspectos individual e coletivo, social, de nacionalidade e político, tornando inafiançáveis os crimes de racismo e de tortura³, fazendo nascer o ‘*habeas data*’ e a inafastabilidade do Poder Judiciário em seu artigo 5º, inciso XXXV, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Com essa Constituição, os direitos e garantias fundamentais novamente ganharam relevância e ressurgiram com vigor depois de vários anos de submissão a restrições profundas operadas pelo regime militar, com a “superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera no País” (BARROSO, 2006, p. 41).

A preocupação com os direitos fundamentais, contudo, transborda as fronteiras do Estado, e a nossa atual Constituição assim o reconhece em seu artigo 5º, § 2º, quando deixa claro termos um rol enumerativo de direitos e garantias fundamentais, que não exclui outros “decorrentes do

2. O exame foi realizado nas constituições brasileiras de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988. O texto de todas essas constituições, disponíveis em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>. Acesso em: 04 ago. 2023.

3. Constituição Federal, art. 5º, incisos XLII e XLIII.

regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

E é também motivado por previsões como essa que há o interesse em igualmente investigar o cenário internacional, que fez com que Bruno Makowiecky Salles e Paulo Márcio Cruz se debruçassem sobre o espaço destinado aos direitos fundamentais em normas como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (SALLES; CRUZ, 2021).

E foi justamente se servindo do permissivo constante no artigo 5º, § 2º, da Carta Política que, através do Decreto Lei nº 6 de novembro de 1992, o Brasil, signatário do Pacto de São José da Costa Rica, fez valer em nosso ordenamento as disposições constantes nessa convenção internacional adotada no Âmbito dos Estados Americanos, que trata dos direitos e garantias fundamentais, entre as quais à vida e à integridade pessoal, bem como pertinentes a garantias processuais, como o acesso à justiça e o tempo razoável de tramitação dos processos judiciais:

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

Dessa forma, resta claro que os direitos fundamentais constantes em tratados internacionais em que o Brasil é signatário ingressam em nosso ordenamento, e assim o fazem como modernamente defendido por alguns doutrinadores, como disposições supraconstitucionais se se mostrarem mais amplas e favoráveis.

Essa é a visão de Alexandre Freitas Câmara, para quem a noção de superioridade dos direitos fundamentais de maior amplitude constantes em tratados internacionais não pode ocupar o mesmo nível hierárquico

das disposições constitucionais mais restritas, razão pela qual, em havendo conflito de normas, “deve prevalecer a regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a dignidade da pessoa humana é o valor maior de todo o sistema jurídico” (CÂMARA, 2002, p. 1).

Mais recentemente, preocupado com problemas globais que não conseguem ser resolvidos isoladamente pelos Estados, Luigi Ferrajoli desenvolveu o projeto audacioso de propor a confecção de uma Constituição pela Terra, com a previsão de direitos fundamentais para todos os seres humanos, independentemente da sua nacionalidade.

Em sua obra, Ferrajoli aponta que diversas emergências que não ficaram restritas a determinados territórios, a globalização da economia e das comunicações recomendam a adoção de uma constituição global para fazer frente ao poder que falta aos Estados, vistos isoladamente, para assegurar direitos fundamentais.

Colhe-se do seu ensinamento:

La humanidad se encuentra hoy de nuevo ante una encrucijada de la historia, seguramente la más dramática y decisiva: sufrir y sucumbir a las múltiples amenazas y emergencias globales, o bien hacerles frente, oponiéndose la construcción de idóneas garantías constitucionales a escala planetaria, proyectadas por la razón jurídica e política. La globalización de la economía y las comunicaciones, por un lado, ha reducido el poder de los estados, deslocalizado a escala global gran parte de las decisiones que inciden sobre nuestra vida y, por otro, ha estimulado enormemente la integración y la interdependencia entre todos los pueblos de la Tierra, haciendo cada vez más necesaria la construcción de una esfera pública supranacional (FERRAJOLI, 2022, p. 11).

Entre as emergências globais, o autor destaca cinco para justificar a indispensabilidade de se pensar em favor da Terra, globalmente, em substituição ao modelo atual, de atuação local, restrita ao território dos Estados, inapto em seu entender para resolver situações de tamanha grandeza e que atingem diversas nações simultaneamente:

a) las catástrofes ecológicas; b) las guerras nucleares y la producción y la tenencia de armas; c) las lesiones de las libertades fundamentales y de los derechos sociales, el hambre y las enfermedades no tratadas, aunque curables; d) la explotación ilimitada del trabajo; e) las migraciones massivas (FERRAJOLI, 2022, p. 21).

A Constituição pela Terra, segundo Ferrajoli, não se confunde com outras cartas internacionais voltadas a resguardar direitos fundamentais, pois se mostra bastante distinta das demais em vigor, já que responde problemas globais que eram desconhecidos até então,

[...] y tutelar nuevos derechos y nuevos bienes vitales frente a nuevos poderes y nuevas agresiones, impensables en el pasado, que requieren nuevos sistemas de garantías, más incisivos y complejos que los transmitidos por nuestra tradición jurídica (FERRAJOLI, 2022, p. 123).

O referido estudo não se restringiu a críticas de modelos estritamente estatais de regulamentação dos direitos e garantias fundamentais, muito menos no mero apontamento dos fundamentos que justificariam uma normatização global, cunhada na Constituição da Terra.

Indo além, Ferrajoli elabora cem artigos para a referida Constituição, com a enumeração de princípios, direitos fundamentais, direitos sociais, políticos e civis, chegando inclusive a descrever as instituições que seriam responsáveis pela garantia da Federação da Terra, divididas em instituições primárias e secundárias (FERRAJOLI, 2022).

Para os fins deste trabalho, é salutar transcrever os principais dispositivos da Constituição da Terra endereçados por Luigi Ferrajoli aos direitos fundamentais:

TÍTULO SEGUNDO

Los derechos fundamentales

Artículo 7

Universalidad, indivisibilidad e indisponibilidad de los derechos fundamentales

Los derechos fundamentales a la vida, la integridad física y psíquica, a las libertades, la salud, la educación, la subsistencia, la seguridad y el libre desarrollo de la persona, son derechos universales que corresponden a todos los seres humanos, y por ello indivisibles e indisponibles.

Son de interés de cada uno de sus titulares y del interés público de toda la humanidad. No son susceptibles de negociaciones ni de renuncia por parte de sus titulares.

Artículo 8

Los derechos fundamentales y sus garantías

Los derechos fundamentales establecidos en esta Constitución son expectativas negativas o positivas de carácter universal, a los que corresponden,

como garantías, las prohibiciones de su lesión y las obligaciones de las prestaciones idóneas para satisfacerlos.

Imponen a las instituciones globales de gobierno la obligación de crear las instituciones y las funciones globales de garantía encargadas de su tutela y su actuación, cuando falten las instituciones estatales de garantía.

Las garantías de tales derechos son límites y vínculos al ejercicio de todos los poderes, tanto públicos como privados, frente a los cuales establecen lo que no debe ser decidido y lo que no debe dejar de decidirse.

Son derechos fundamentales los derechos de libertad, los derechos sociales, los derechos políticos y los derechos civiles (FERRAJOLI, 2022, p. 134).

3 O ACESSO À JUSTIÇA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO APOIO DA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS

Preocupado com as múltiplas situações que não conseguem ser devidamente enfrentadas se delegadas individualmente aos Estados, Luigi Ferrajoli também deixa transparecer que preocupação com o uso indevido de computadores e rechaça a possibilidade de os seres humanos serem julgados por algoritmos dotados de completa autonomia e com opacidade, menciona que:

[...] por los posibles usos y abusos de la inteligencia artificial. La posibilidad de que máquinas inteligentes decidan de manera autónoma e invisible, si puede aportar extraordinarios beneficios - en materia de trabajo, seguridad, salud, previsión social y planeamiento del futuro - al conjugarse con la recolección de datos espontáneamente ofrecidos por los usuarios de las redes, puede favorecer el desarrollo de poderes invisibles en manos de los gobernantes e de desaprensivas oligarquías económicas o financieras (FERRAJOLI, 2022, p. 101).

Crítica seriamente o uso de inteligência artificial que viole direitos como o da dignidade da pessoa humana, mencionando ser indispensável a formulação de um princípio geral basilar: “la prohibición de cualquier aplicación de la inteligencia artificial o de la robótica que pueda violar la dignidad, la privacidad, la integridad y la libertad de las personas” (FERRAJOLI, 2022, p. 102).

A ressalva de Luigi Ferrajoli, quando se posiciona contrariamente ao uso de ferramentas tecnológicas, em especial a inteligência artificial,

para violar premissas de direitos e garantias fundamentais ou mesmo para transferir o julgamento dos casos que são submetidos ao Poder Judiciário a algoritmos completamente autônomos é seguramente compartilhada pela comunidade jurídica séria.

Tal fato, contudo, não pode fomentar a formação de um preconceito ao uso da inteligência artificial no Poder Judiciário para subsidiar o acesso à justiça, visto sob a premissa do também direito fundamental que orienta a observância do tempo razoável de tramitação do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF)⁴.

O direito fundamental de acesso à justiça não é respeitado em sua integralidade quando não se assegura ao cidadão o tempo razoável de tramitação do processo, o que leva o estudioso a pensar ferramentas capazes de tornar a prestação jurisdicional mais célere, sem, contudo, comprometer a qualidade e se descolar da premente necessidade da adoção de atitudes economicamente sustentáveis.

Portanto, tardar a entrega da prestação jurisdicional, com a demora da solução de litígio, equivale, em última análise, a restringir o acesso ao Poder Judiciário, de nada adiantando, como afirma Rodrigo Padilha, “admitir ações judiciais se essa prestação não for célere, efetiva e adequada” (PADILHA, 2020, p. 236).

O estudo do binômio celeridade-qualidade é bem desenvolvido por Orlando Luiz Zanon Junior, para quem é viável assegurar a qualidade com agilidade, “bem como orientar uma harmonização entre tais virtudes, buscando-se um equilíbrio ponderado entre a qualidade (conteúdo) e a celeridade (quantidade)” (ZANON JUNIOR, 2023).

Dessa forma, eventuais equívocos ou excessos havidos no passado com o emprego de tecnologias ainda não bem dominadas ou compreendidas não podem servir de fundamento para não se realizar a releitura de velhas práticas, agora com as correções e ajustes que se mostraram necessários.

4. Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Como bem ensina Norberto Bobbio, com exemplo de boa ponderação sobre os avanços da sociedade:

[...] a história procede aos saltos. Aliás, são até bastante evidentes as razões históricas, sociais, ideais da transformação também no pensamento jurídico, para justificar uma atitude de incompreensão, de resistência ou, pior, de desafio. Uma das tarefas do homem de razão e de ciência, porém, é exatamente fazer que os saltos não sejam por demais bruscos (BOBBIO, 2016, p. 102).

Nesse norte, a diminuição de tempos perdidos ao longo da tramitação processual, comumente chamados de tempos mortos, pode ser viabilizada com a contribuição da inteligência artificial e da automatização de tarefas, sempre com o cuidado de se evitar a formação de vieses interpretativos e a indevida opacidade do algoritmo.

Incentivador do uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça enxerga com o seu uso a possibilidade de reduzir o acervo processual, e, na mesma senda de Orlando Luiz Zanon Junior, acelerar a prestação jurisdicional com ganho de qualidade:

No Judiciário, o uso da IA tem por foco dar maior agilidade e qualidade na prestação jurisdicional, contribuindo para a redução do acervo de processos. As soluções de Aprendizado de Máquina (*machine learning*) têm se destacado ao envolver um método de avaliação de dados que permite descobrir padrões e aperfeiçoar as tomadas de decisão. Elas são capazes de fornecer capacidade computacional, bem como dados, algoritmos, APIs, entre outras soluções para se projetar, treinar e aplicar modelos da área em máquinas, aplicativos, processos etc.

Mas para evitar problemas semelhantes aos que preocuparam Luigi Ferrajoli, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções nº 271/2020, que regulamenta o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, e a Resolução nº 332/2002, que trata da ética, transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial.

Esta última Resolução, expressa, entre as várias considerações que recomendaram a sua edição, a observância dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal e em tratados de que faz parte a República Federativa do Brasil, não apenas no desenvolvimento como também na implantação da inteligência artificial.

Ressalta a importância de constante fiscalização, sobretudo no momento que procede a colocação em produção⁵ de um modelo de inteligência artificial, para a identificação de preconceitos ou generalizações que conduzam a tendências discriminatórias (vieses interpretativos), impondo a obrigação da descontinuidade de ferramentas que não permitam a eliminação desses entraves.

E para a melhor identificação de vieses, o Conselho Nacional de Justiça recomenda acertadamente a formação de equipes de pesquisa, desenvolvimento e implementação com o mais diverso “espectro de gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais” (art. 20) (CNJ, 2002).

Como visto, é salutar a participação de equipes multidisciplinares, com olhares diversos sobre o universo e o emprego de novas tecnologias, tornando democrática a evolução do sistema.

Sobre esse espírito colaborativo e de respeito ao indivíduo, Ronald Dworkin ensina que as decisões colegiadas havidas nas instituições políticas devem ser adotadas de modo a respeitar e considerar de forma igualitária todos os membros da comunidade, enquanto indivíduos (DWORKIN, 2006), premissa importante quando se estuda o emprego de inteligência artificial.

Nessa toada, a tecnologia inserida no Poder Judiciário, em especial a inteligência artificial e a automatização de tarefas, também contribuiu significativamente para a diminuição de tarefas massivas, como o simples agrupamento de processos por grau de similaridade das matérias envolvidas nos casos concretos, fazendo com que os agentes envolvidos na tramitação processual possam se dedicar com maior tempo e atenção à atividade fim do Poder Judiciário, que é oferecer uma efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável.

Nesse sentido, o operador deve estar aberto aos novos tempos e às novas práticas que a revolução tecnológica é capaz de proporcionar, como mais uma vez Alexandre Morais da Rosa consigna:

5. Diversas etapas estão envolvidas no desenvolvimento de um algoritmo, entre elas a idealização, o desenvolvimento, a homologação e ao final a produção, etapa em que passa a ser efetivamente utilizada.

É claro que a revolução tecnológica e informacional exige a atitude de rever velhas práticas costumeiras, especialmente por quem se acha capaz de manter o antigo modo de decisão, mas que atualmente, com um pouco de realismo, encontra-se defasado. O tempo, a velocidade da informação, lançam novos desafios aos agentes da lei, cujo papel restou alterado. Assim, mantida a necessidade do fator humano o processo de atribuição de sentido, especialmente para singularização das situações jurídicas, o esquema decisório no direito pode ampliar o custo da informação necessária para uma decisão qualificada, além de reservar a capacidade cognitiva e intelectual para o que realmente importa (MORAIS DA ROSA, 2019).

Somente hoje, como destaca Norberto Bobbio, graças ao “progresso da automação, começa a se pôr o problema do direito não mais apenas ao trabalho reduzido ao mínimo indispensável, mas, no limite, do direito à eliminação do trabalho cansativo, desagradável, alienante” (BOBBIO, 1997, p. 93).

A manutenção de algumas atividades nos moldes que vinham sendo desenvolvidas à época que precedeu o processo judicial eletrônico, sob o argumento da possível utilização distorcida da inteligência artificial, devem ser abandonadas e substituídas por técnicas mais modernas.

O formalismo antes existente precisa ceder espaço para condutas mais atuais, ligadas a um pensamento mais pragmático, capaz de identificar tecnologias que se mostram eficazes e que são absolutamente compatíveis com o mundo moderno e, porque não, com a tramitação do processo eletrônico.

E ao se invocar uma leitura pragmática, não se está buscando fundamentos no pragmatismo filosófico, baseado em conceitos vagos, que como esclarece Richard Posner, pouco acrescenta ao direito, mas sim ao pragmatismo que nomina de cotidiano, como sendo uma postura mental comumente presente no uso popular da expressão “‘pragmático’, significando uma visão prática, do tipo usada nos negócios, direta e desdenhosa da teoria abstrata e da pretensão intelectual, desprezando os moralizadores e os sonhos utópicos” (POSNER, 2010, p, 38).

Uma atitude pragmática é incompatível com a passividade dos que repreendem o uso de inteligência artificial com esteio único na ausência de previsão de todas as consequências vinculadas com o seu emprego.

Não. Uma atitude pragmática deve ser ativa, positiva, focada na localização de meios que possam contribuir para a evolução de forma ordenada e coordenada, como observa Richard Posner na seguinte passagem:

A atitude pragmática é ativista (voltada para o progresso e a ‘capacidade de execução’) e rejeita tanto o conselho observador segundo o qual tudo o que já existe é melhor quanto o conselho fatalista de que todas as consequências são imprevisíveis. O pragmatista crê no progresso sem fingir-se capaz de defini-lo e acredita na possibilidade de alcançá-lo através da ação humana calculada. Essas crenças estão ligadas ao caráter instrumental do pragmatismo, que é uma filosofia da ação e do aperfeiçoamento, embora isso não signifique que o juiz pragmatista seja necessariamente um ativista (POSNER, 2009, p. 5).

4 CONCLUSÃO

A necessidade de restringir o poder dos governantes e fazer com que atuassem nos limites e em favor dos governados fez surgir as primeiras normas voltadas a assegurar direitos fundamentais.

Direitos fundamentais e direitos humanos se relacionam e em virtude da estreita ligação são em algumas obras tratados sem a devida distinção.

O direito fundamental de acesso à justiça, em especial, figura em nossa Constituição Federal e em diversas normas internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil.

Tamanha é a sua importância que os direitos fundamentais igualmente ganharam relevo na obra de Luigi Ferrajoli, que propôs uma constituição pela Terra para fazer frente aos diversos problemas globais que não conseguem ser isoladamente combatidos pelos Estados.

Ao cuidar dos direitos da Terra, Luigi Ferrajoli demonstrou a sua ressalva com a utilização indevida da inteligência artificial e com a possibilidade de o ser humano ser julgado de forma autônoma por algoritmos de computador.

A preocupação, à toda evidência, é salutar e serve para desenhar mecanismos que obstem o uso indiscriminado dessa nova tecnologia, a exemplo das Resoluções nº 271/2020 e nº 332/2002, do Conselho Nacional de Justiça, que regulam a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, tratando da ética, transparência e governança na produção e no emprego.

Contudo, a insegurança demonstrada pelo autor não pode ser tamanha que obste a utilização da inteligência artificial, que em muito pode contribuir para o acesso à justiça e para a rápida tramitação dos processos, cabendo ao operador se valer de uma visão pragmática do Direito, na visão pregada por Richard Posner, com uma postura ativa, focada na localização de meios que possam contribuir para a evolução do Poder Judiciário de forma ordenada e coordenada.

A transformação digital alcançou a sociedade e impactou igualmente no Poder Judiciário, que careceu de adaptações e segue se adaptando ao salto tecnológico, ajustando a sua realidade a uma que não mais contempla o formalismo pelo formalismo e o desperdício de tempo em tarefas que podem e devem ser executadas com mais presteza e correção pela inteligência artificial em seu modelo já dominado pela boa técnica, com a concentração do ser humano, de fundamental importância, em tarefas outras e mais nobres.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico**. Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: Unesp, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança

na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 05 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 271, de 04 de dezembro de 2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à justiça no plano dos Direitos Humanos. In: Queiroz, Raphael Augusto Sofiati de (coord.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CNJ. Plataforma Sinapses. Brasília: CNJ, [2023?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 22 set. 2023.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra la humanidad en la encrucijada**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madri: Trotta, 2022.

LENZA, P. **Esquematizado - Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAIS DA ROSA, A. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, p. e259, 2019. DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i02.259> Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13928>. Acesso em: 7 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POSNER, Richard. A. **Para além do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça na percepção das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da União Europeia. **Rev. CEJUR/TJSC**, Florianópolis:SC, v.9, n.1, e0364, p. 01-19, jan./dez. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Razoável duração do processo: A celeridade como fator de qualidade na prestação da tutela jurisdicional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, nº 2086, 18 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12483>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Recebido em: 30/06/23
Aprovado em: 28/08/23